

Direitos sociais legislados pelo poder Judiciário

CASSIO MESQUITA BARROS

A Constituinte acaba de conferir aos 16 Tribunais Regionais do Trabalho do país, em vias de 24 porque ter-se-á um Tribunal por Estado, ampla e irrestrita competência para estabelecer "normas e condições" nem sequer "normas e condições de trabalho" obrigatórias para os trabalhadores da empresa privada e dos entes públicos ou semipúblicos. O exercício desse poder só tem limites mínimos, porque, segundo o texto aprovado, os tribunais devem respeitar apenas as condições já convencionadas e as estabelecidas em lei. Isso quer dizer que podem estabelecer condições de trabalho somente acima do que já existe na convenção e na lei. A idéia de um tribunal de formação judiciária ter funções legislativas não é nova: Mussolini a instituiu na Itália depois de ocupar a cidade de Roma com quinhentos mil milicianos de capas pretas em 24/10/1922, e fazer-se designar primeiro ministro em 31/10/1922. Mas desde 1945 essa idéia foi abandonada na própria Itália, onde foi concebida por ocasião da redemocratização do país. Frustrada a negociação e não concordes as partes sobre árbitros, os sindicatos de trabalhadores ou de empregadores, não empresas isoladamente, terão a faculdade de instaurar dissídio coletivo, ação na qual os Tribunais Regionais do Trabalho proferem a chamada decisão normativa estabelecendo tal qual o legislador até aqui de forma prudente e restrita e doravante sem limites, normas e condições de trabalho para, praticamente, todo o mundo do trabalho.

Considerando que o Estado de São Paulo tem dois Tribunais Regionais, um em Campinas e outro na cidade de São Paulo, divididos cada qual em quatro grupos de turmas com competência para estabelecer condições de trabalho, teremos na verdade oito Tribunais Regionais a



legislar sobre direito do trabalho, salários e tudo o que possa ser objeto de um contrato individual de trabalho seja na empresa privada, seja nos conflitos entre empregados e entes da administração direta ou indireta da União, Estado e município.

Ao mesmo tempo em que se confere essa missão aos Tribunais Regionais, a Constituinte criando as figuras processuais do mandado de injunção e do mandado de segurança coletiva, faculta a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, recém criado, na efetivação dos direitos sociais. O mandado de injunção serve para dar aplicabilidade imediata aos direitos constitucionais,

mesmo dependentes de regulamentação e o mandado de segurança coletivo para proteger meros interesses das organizações sindicais e associações existentes há mais de um ano, seus membros ou associados. O curioso é que os Tribunais de Trabalho nunca poderão julgar os mandados de injunção nem os mandados de segurança coletivos, porque o sistema de competência para o julgamento desses remédios processuais se baseia nas pessoas omissas e não na matéria. Com isso temos estabelecida a missão legislativa para órgãos concorrentes do poder Judiciário. Afora a superposição de direitos e vantagens asseguradas em convenções ou acordos coletivos com

as que vierem a ser estabelecidas por tais órgãos, cabe perguntar: 1) o poder Judiciário está afeito à nobre arte de legislar? 2) caberá "lobby" perante o poder Judiciário? O poder que legisla é o mesmo que julga? A legislação advinda do poder Judiciário se somará à nefas impressionante lista de vantagens formais asseguradas bem ao estilo das prendas outorgadas pelo ditador Getúlio Vargas aos trabalhadores. Ora trata-se de um estilo inaceitável nos países em que o legislador não tenha inspiração totalitária.

O que se esperava não era nada disso. Ao invés desse quadro surrealista pintado para o futuro das relações de trabalho, públicas e privadas, a expectativa era que a Constituinte abrisse caminho à institucionalização de novos processos para composição dos interesses coletivos do empresariado e dos trabalhadores, que transportam para o plano trabalhista a orientação de que os atores sociais, empresários e sindicatos, devem elaborar eles próprios as regras de sua convivência, fora de toda e qualquer ingerência dos poderes públicos. A solução dos conflitos está no diálogo, na negociação, não na lei uniforme, nem na sentença normativa, muito menos na ação repressiva. Essa reviravolta no estilo de que se fala não significa mudança dos pressupostos ideológicos da proteção da legislação do trabalho, mas mudança de postura reclamada pelo desenvolvimento do país que passa do capitalismo adolescente para o capitalismo que amadurece na revolução tecnológica. Ao invés disso, se mantido o texto aprovado, terá a Nação um Direito do trabalho a cargo de órgãos concorrentes do poder Judiciário.